

ni O. ...
Mun. Adm. - 1924

Lei n.º 2

Lei n.º 2
de 18 de Junho de 1924.

924 3231

Regimento Interno da Camara Municipal

O povo do municipio de Stabito, por seus legitimos representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Capitulo 1.º

Da apuração da eleição de vereadores municipaes.
Art. 1.º Oito dias antes do designado para a instalação da Camara os vereadores diplomados pela junta apuradora comparecerão no mesmo dia na sala das sessões municipaes.

Art. 2.º O vereador o qual não comparecer a sessão...

lista e por ella fará a chamada para a eleição de duas commissões de tres membros cada uma, cabendo a primeira o exame de diplomas apresentados e a sequenda unicamente o dos apresentados pelos membros daquelle.

§ Unico. Para essa eleição votarão todos os vereadores presentes em dois nomes cada um.

Art. 4. Entregue os diplomas ás commissões, levantar-se á sessão.

Art. 5. As commissões annunciarão por editaes publicados pela imprensa, havendo-a, a hora em que celebrarão suas reuniões, e a ellas serão admittidos todos os interessados maior ou menor e qualquer cidadão que o requerer por escripto.

Art. 6. Apresentado o parecer das commissões, será dado para ordem do dia seguinte e então discutido e votado juntamente com as emendas que apparecerem.

Art. 7. Os vereadores só são impedidos de votar os pareceres referentes á propria pessoa ou daquelles que com elles tiverem as incompatibilidades estabelecidas na lei n.º 2 de 14 de Setembro de 1891.

§ Unico. A votação se fará em relação a cada vereador de pessi.

Art. 8. Havendo empate entre dois vereadores, considerar-se-á eleito o mais velho.

Capitulo 2

Da installação da Camara.

Art. 9. Verificados os poderes dos eleitos, effectuar-se-á a installação da Camara no dia 1.º de Janeiro; não se completando antes desse dia a verificação, será a installação no dia seguinte ao da terminação dos trabalhos.

§ 1.º Se algum vereador não tomar posse no dia proprio, a Camara marcará o prazo de sessenta dias, a contar do dia 2 de Janeiro, a fim de ser preenchida a formalidade.

§ 2.º Si, findo este prazo, não se tiver realyado a posse, será marcado novo prazo que não excederá de trinta dias.

§ 3.º Findo este ultimo prazo sem que realyze a posse, ficará vago o cargo como no caso de renuncia e será preenchido por nova eleição.

Art. 10. No dia marcado no artigo antecedente, reunir-se-ão os vereadores reconhecidos, o presidente da mesa provisoria prestará juramento ou affirmação e o de

My personal copy

§ Unico. A formula do juramento, ou, affirmação
será a seguinte: "Prometto cumprir leal e honradamente
o meu dever, de vereador, do municipio de Itabrito, pre-
moveu do quanto em. mim couber, seu bem estar e pros-
peridade.

Art. 11. Proceder-se-á a mesma renúncia si eleição do presidente e do vice-presidente que tiverem de servir durante o triennio.

Art. 12. Em seguida, o secretario fará a leitura do relatório da administração municipal. Durante o pronunciamento, o qual, sempre que fôr possível, será impresso e distribuido pelos vereadores.

Art. 13. O creador que tiver de tomar posse depois da instalação da Câmara será recebido por uma comissão de tres membros nomeada pelo presidente e proferirá perante este a mencionada formula de juramento ou affirmação.

Capítulo III

Do presidente, do vice-presidente e do secretario

Obst. M. São attribuições do presidente:

11. Abrir e encerrar as sessões ás horas competentes, nellas mantendo-se ordem e fazendo observar o estatuto municipal e este requimento.

III Presidir ao acto de compromisso ou juramento dos vereadores que não o tenham feito no dia da installação.

IIII. Conectar a palavra aos vereadores que competentemente a pedirem.

IV. Estabelecer, o pronto de questão sobre, que deve recahir a votação.

V. Annunciar o resultado das votações.

VII. Distribuir os trabalhos as diversas comissões

VIII. *Impr. silencio e chamar á ordem a qualquer vereador que cometer excessos.*

VIII. Odeantir, e vereador que estiver, com infrações do regimento. L. 1.ª e 2.ª. e multa de 100 réis, e prisão de 15 dias, se não se desiste.

manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem.

XI. Designar matéria para ordem do dia da sessão seguinte.

XII. Designar as actas das sessões, os decretos e resoluções da Câmara e a correspondência official.

XIII. Convocar sessões extraordinárias, em caso urgente, fora da hora determinada, conforme decisão da Câmara.

XIV. Nomear em caso urgente substitutos na falta de qualquer membro das comissões permanentes.

XV. Ler, no fim das sessões, a ordem do dia, na qual designará a summa dos projectos e mais matérias que devem ser discutidas no dia seguinte.

Art. 15. O presidente não poderá offerecer projectos, indicações, requerimentos ou moções, nem discutir ou votar, excepto nos scrutinios secretos ou dando-se empate.

§ Unico. Se, porém, quizer fazê-lo nos demais casos, deixará interinamente a cadeira ao substituto enquanto se tratar do objecto que se propunha discutir.

Art. 16. O presidente não poderá ter exercício em nenhuma comissão alguma, excepto na de policia de que é membro.

Art. 17. O vice-presidente terá as mesmas attribuições do presidente quando occupar o seu lugar.

Art. 18. Se o presidente não tiver chegado até dez minutos depois da hora assignada para inicio dos trabalhos, o vice-presidente ou seu substituto legal tomará a cadeira e abrirá a sessão, extendendo, porém, o lugar logo que chegar aquelle.

Art. 19. O vice-presidente não poderá propor a votação projectos ou pareceres por elle offerecidos, ou que tiver tido parte como membro de alguma comissão.

Art. 20. O vice-presidente poderá ser membro de qualquer comissão e deverá continuar no exercício daquellas para que tiver sido eleito, salvo quando por impedimento do presidente occupar o seu lugar por dias.

Art. 21. O vice-presidente será substituido em caso de impedimento ou falta, pelos vereadores na ordem da votação obtida.

Art. 22. São attribuições do secretario:

I. Preceder a chamada dos vereadores na hora de começar as sessões, tomando nota dos faltosos.

III. Ler os officios dirigidos a Câmara e quaisquer outros papéis presentes a mesa.

Handwritten signature or initials at the top right of the page.

- III. Fazer toda a correspondência official da Camara.
 - IV. Chiegnar, depois do presidente, as actas das sessões.
 - V. Recber todos os officios, representações, petições e memoriaes que forem dirigidas á Camara, fazendo constar á mesma, na forma do expediente, o seu conteúdo em summario para o presidente - lles dar destino na forma do regimento.
 - VI. Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, requerimentos, mocções, pareceres de comissões e as emendas que se lles fizerem, para as apresentar quando forem necessarias.
 - VII. Tomar notas das reflexões que sobre os actos forem feitas.
 - VIII. Contar os votos nas deliberações da Camara, havendo duvida, e fazer as listas das votações nominaveis.
- Art 23. Em suas faltas ou impedimentos será o secretario substituido por qualquer dos vereadores a convite do presidente.

Capitulo IV. Das comissões

Art 24. A Camara elegera as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de tres membros:

- I. Comissão de Finanças, Obras e Melhoramentos Municipaes.
- II. Comissão de Instrução e Hygiene.
- III. Comissão de Justiça e Redacção.

Art 25. Além das comissões permanentes, haverá tantas comissões especiaes, quantas a Camara julgar necessario, sendo nomeadas pelo presidente a requerimento daquellas ou de qualquer vereador.

Art 26. As comissões serão presentes as diversas questões sujeitas á apreciação da Camara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art 27. Os pareceres das comissões deverão ser dados fundamentados e explicitamente sobre a conveniencia de approvação, rejeição ou adiamento dos projectos a que se referirem e acompanhados desde logo das emendas e indicações necessarias.

meia reunião ordinaria e servirão em todas as sessões do anno até a primeira reunião ordinaria do anno seguinte.

Art. 30. As comissões especiais, tanto internas como externas, durarão unicamente enquanto fôr tratado o negocio de que se houverem encarregado e que tiver dado motivo a sua nomeação.

Art. 31. A eleição dos membros das comissões permanentes se fará por scrutinio secreto e em uma só cedula que não poderá conter mais de dois nomes.

§ Unico. A maioria relativa de votos indicará quaes os eleitos, decidindo a sorte em caso de empate.

Capitulo V Das sessões

Art. 32. As sessões da Camara começarão ás 11 horas da manhã e não excederão de quatro horas de effectivo trabalho, sendo successivas em todos os dias que não forem domingos, de festa nacional, estadual ou de luto por motivo de fallecimento de algum vereador.

§ I. Poderá a Camara permittir, a requerimento de qualquer vereador, approvado por maioria de votos, que o presidente convoque sessões nocturnas ou extraordinarias nos dias exceptuados.

§ II. Quando for de conveniencia ou quando seja urgente ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Camara a requerimento de um de seus membros prorrogar a hora da sessão; porém nunca por mais de uma hora, salvo o caso de força maior em que se requiera e vote-se por maioria absoluta que a sessão seja permanente.

§ III. Esse requerimento será feito ao annunciar o presidente a leitura da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 33. Cada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretario e vereadores tomarão seus logares; o secretario fará a chamada a que os vereadores deverão responder e o official da secretaria da Camara tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da acta.

Art. 34. Chegado-se presente a maioria dos vereadores, o presidente abrirá a sessão.

§ Unico. Si até um quarto de hora depois da designação para a abertura não se achar reunido numero legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo depois, proceder-se-á a leitura da acta e do expediente a que se darão destino, e si findo isto ainda

Regimento

1

não houver numero, o presidente annunciara que não pode haver sessão.

Art. 35. Na acta do dia em que não houver sessão far-se-a menção das occorrencias que se derem, declarando-se nella, os nomes dos vereadores presentes e dos que tiveram de comparecer.

Art. 36. Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta antecedente, a qual poderá em discussão e não sendo impugnada, o presidente clamar por approvada independente de votação.

§ Unico. Si algum vereador notar inexactidão ou falta, o secretario fará as explicações precisas, e quando a fôrça dellas, a Camara reconhecer a procedencia da reclamação, será a acta emendada.

Art. 37. As actas deverão conter a descripção succinta dos trabalhos da Camara durante cada sessão e serão sempre assignadas pelo presidente, secretario e demais vereadores presentes.

Art. 38. Terminada a discussão da acta seguir-se-á a leitura do expediente, dos pareceres de commissões e bem assim apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos.

§ I. Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Camara para a discussão de indicações e requerimentos julgados de materia urgente.

§ II. Aos auctores de projectos e permittido proceder a apresentação de breve justificativa ou fundamentação, uma vez que não excedam do prazo de dez minutos.

Art. 39. Annunciada a discussão de qualquer parecer de commissão, projecto, requerimento, mocão, ou interpellação, o secretario o lerá antes de algum vereador tomar a palavra sobre elle, se não estiver impresso.

Art. 40. As proposições que se acharem sobre a mesa e que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferencia sobre as novas offerecidas.

Art. 41. A ordem estabelecida no artigo antecedente e a que tiver sido clada pelo presidente para a discussão do dia, não poderão ser alteradas senão nos casos de urgencia ou

fazer a exposição do negocio que tenha a tratar, e si a Camara entender que seja elle de tal importancia que não deve ser adiado, permittirá a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgencia até final da discussão e votação.

§ Unico. Só é materia urgente aquella que ficar nulla e de nenhum effeito não sendo tratada immediatamente.

Art. 43. O adiamento pode ser proposto por cada um dos vereadores quando lhe couber a vez de falar, seja qual for o negocio de que se trata e esteja o projecto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca porem, sendo offerecido pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 44. Negatado o adiamento, não pode ser reproduzido ainda que por outra forma, proseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 45. Por momento pode-se tambem interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra pela ordem o que se poderá dar somente nos seguintes casos.

I. Para lembrar o melhor methodo a seguir ao encerrar-se qualquer discussão.

II. Para melhor estabelecer o prouto da votação ou pedir discriminação de partes e requerer o modo de pratical-a.

III. Para reclamar contra a infracção do regimento.

IV. Para notari algumas irregularidades nos trabalhos.

V. Para pedir explicação pessoal ou declaração de voto.

VI. Para requerimentos verbaes.

Art. 46. Todas as questões de ordem que se occorrerem durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo presidente, com recurso para a Camara, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 47. No caso em que o presidente der a ordem do dia, seguinte, pode qualquer vereador lembrar alguma materia que lhe pareça conveniente fazer parte della, devendo o presidente attender a sua requisição sempre que, assim julgar conveniente.

Art. 48. O presidente a escolha das materias para a discussão observará em geral a antiguidade, mas esta poderá ser preterida segundo a conveniencia publica e a importancia das materias sujeitas á deliberação da Camara.

Art. 49. Nenhum vereador poderá falar sem lhes haver sido concedida a palavra pelo presidente; dirigindo sempre a elle o discurso ou a Camara em geral.

§ Unico. A palavra será dada ao vereador que primeiro a tiver pedido, cabendo ao presidente regular a precedencia quando muitos a pedirem promiscuamente.

Art. 50. O auctor de qualquer projecto, requerimento, mocção e os relatores de comissões terão preferencia sempre, que pedirem a palavra sobre sua materia.

Art. 51. Nenhum vereador poderá falar, senão:

- I. Sobre o expediente.
- II. Sobre o objecto de que se esteja tratando.
- III. Para offerecer projecto, mocção, requerimento, ou interpellações, indicações, na occasião opportuna.
- IV. Pela ordem.
- V. Para pedir urgencia.

Art. 52. Nenhum vereador poderá falar em contrario do que já estiver decidido pela Camara, e nem occupar a tribuna por mais tempo que uma hora, excepto si requerer á Camara e esta conceder-lhe prorrogação. Para que, porém, esta lhe seja permittido, empraque no requerimento consigne o espaço de tempo que lhe for necessario.

Art. 53. As sessões secretas serão celebradas por convocação do presidente ou quando requeridas por algum vereador.

Art. 54. O vereador que pedir sessão secreta para tratar a Camara de assumpto ainda não conhecido, deverá dirigir ao presidente a competente proposta, assignada por elle e mais dois vereadores que a apoiem, a virtude da qual, o presidente, auxiliado pelo secretario e attendendo á importancia e circumstancias da questão, decidirá, se deve ou não haver sessão secreta.

Art. 55. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-á o requerimento ao seu auctor que poderá apresental-o em sessão publica pelos meios estabelecidos no regimento.

Art. 56. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, realisar-se-á ella immediatamente ou no dia seguinte, conforme a urgencia, mas, começada ella a Camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente, ou não.

Si a decisão fôr em sentido negativo tornar-se-á publica a sessão.

Art. 57. O secretario lavrará a acta da sessão secreta que depois de lida e approvada na mesma sessão, será lavrada

na perolera, por meio de votação e procedendo a discussão, se a matéria tratada devia ou não publicar-se.

Capítulo VI

Dos projectos de lei, resoluções, indicações, requerimentos, interpeleções e moções.

Art. 59. Os projectos devem ser escriptos a tinta, em artigos, sencillos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem receber as leis e assignados por seus auctores, com a data de sua apresentação, cabendo em certos casos ser discriminada a matéria em títulos, capítulos, artigos, paragraphos e números.

Art. 60. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos e nem considerandos; poderá contudo o auctor motivar a sua proposição ou fundar a necessidade do seu projecto na ocasião de apresentá-lo, de conformidade com o disposto no paragrapho segundo do artigo 58.

Art. 61. Nenhum artigo projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á votação, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 62. Nos projectos, requerimentos, indicações, interpeleções ou moções não será permitido usar de expressões que suscitarem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 63. O projecto revogativo de qualquer disposição legal deve expressamente determinar o que se contém na lei, artigo ou paragrapho cuja revogação se propõe.

Art. 64. Não vindo os projectos, organizados nos termos dos artigos antecedentes, o presidente os devolva a seus auctores para reedificarem na devida forma.

Art. 65. Recbido qualquer projecto, o presidente depois de erguida a hora do expediente, irá submettendo os votos si o projecto e objecto de deliberação votando os vereadores, sem proceder discussão. Procedendo-se que não é, ficará registado e não poderá ser reproduzido nas sessões da mesma reunião, o que tambem será applicavel aos projectos que cahirem em qualquer das discussões.

§ Único. Serão dispensados dessa consulta e sempre consideradas objectos de deliberação os projectos que as comissões organizarem sobre assumpto comettido a seu estudo e exame, taes como os que tiverem por base propostas de lei feitas pelo agente executivo.

Art. 66. Os projectos depois de julgados objectos de deliberação, segundo determina o artigo antecedente, poderão deinde-

Regimento do Congresso

go figurar na ordem do dia para primeira discussão nas sessões subsequentes.

Art. 67. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Câmara por escripto e por elles assignadas, e lidas na mesa com os projectos, e tão logo a commissão que por sua natureza pertencerem.

Capítulo VII Dos pareceres das commissões

Art. 68. Os pareceres que as commissões devere sobre as materias que lhes forem submittidas serão apresentadas por escripto á hora determinada, ou em qualquer occação concedendo-lhes a Câmara a urgencia, devendo assignar-se nelles todos os mem. lrs. ou a maioria d'elles

§ Unico. O membro discordante poderá assignar-se vencido, com restricções ou dar o seu voto em separado, o qual será conjunctamente com o parecer discutido e votado como substituição.

Art. 69. Os pareceres sobre projectos e indicações deverão ser apresentados á mesa no fim de tres dias decorridos da remessa; e, se assim não fezerem as commissões, entrará o projecto ou indicação na ordem do dia para discussão ou continuação da discussão, a requerimento de qualquer vereador, independente de votação.

Art. 70. Quando os pareceres de commissões terminarem por simples requerimentos, serão submittidos a uma unica discussão e votação, o que compete a todos os requerimentos escriptos.

Capítulo VIII Das discussões

Art. 71. Nenhum projecto de lei ou resolução devesa entrar em discussão sem que tenham sido dado para ordem do dia com antecedencia pelo menos de vinte e quatro horas.

Art. 72. Versará a primeira discussão de um projecto de lei ou resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes d'elle em geral, sem que seja examinado cada um dos seus artigos, os quaes por isso não admitirão emendas de qualquer natureza alguma neste debate.

deve ser entregue para estudo e offercer emendas se julgar conveniente.

§ Único. Si a Camara deliberar que não deve passar a segunda discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 74. Annunciada a segunda discussão de um projecto, o secretario lê-o á todo conjunctamente com o relatório da commissão que o examinou e as emendas por ella offercidas, havendo-as.

Art. 75. Na segunda discussão debater-se-á cada artigo do projecto de por si; e o presidente irá lendo os artigos na proporção que os for pondo em discussão ou votação, podendo fazer no debate referencia a outros artigos que tenham relação com aquelles.

Art. 76. As emendas que occorrerem, bem como as que forem apresentadas pela commissão, serão logo postas em discussão com o artigo a que se referirem.

Art. 77. Porão em votação cada artigo do projecto, salvas as emendas, approvado elle, serão ellas e as subemendas offercidas sujeitas á deliberação da casa, confrontando o presidente o texto do artigo com a emenda que o altera.

§ I. Rejeitado o artigo, ficam prejudicadas as emendas a elle referentes.

§ II. Apresentado substitutivo a algum artigo, será aquelle porão em votação em primeiro lugar e, rejeitado, fica prevalecendo o do projecto.

§ III. Quando o substitutivo offercido a um projecto comprehender toda materia n'elle, terá depois de submittido a apoioamento, uma discussão preliminar em globo conjunctamente com o projecto, e encerrado o debate, será votado a preferencia.

§ IV. Negada a preferencia ao substitutivo, ficará elle prejudicado e proseguir-se-á na discussão e votação dos artigos do projecto.

Art. 78. Quando o projecto for extenso a discussão e a votação poderão ser feitas por titulos ou capitulos, á juizo da Camara.

Art. 79. No correr da discussão dos artigos do projecto, poderá qualquer vereador mandar a mesa mais algum ou alguns artigos additivos que versarem sobre elles, como emendas, os quaes sendo apoiados como estas, entrarão logo todas juntas em discussão.

Art. 80. Discutidos e votados os artigos, titulos ou capitulos dos projectos, o presidente porá a votos si o projecto deve passar á terceira discussão, nos casos em que essa discussão for necessaria. Si a decisão for negativa, ficará rejeitado o projecto; si for affirmativa, irá o projecto á commissão que o elaborou ou especial a fim de ser redigido para terceira discussão, conforme o vencido, e só depois

de J. F. T. de A. B. J. 1877

de votado nessa discussão irá a comissão de redacção.

§ Único. Nas demais cases finda a segunda discussão, irá o projecto a comissão de redacção.

Art. 81. Na terceira discussão o projecto debater-se-á em globo, conjuntamente com as emendas que lhes forem offerecidas.

Art. 82. Nesta discussão somente serão accetadas as seguintes emendas:

I. Suppressivas.

II. Ampleativas

III. Modificativas

§ Único. Estas emendas, porém, não podem cogitar de matéria nova: visarão somente supprimir no projecto antigos parágraphos e palavras, ou modificar a idéa contida em algum de seus termos.

Art. 83. Não podem ser accetadas pela mesa em terceira discussão, ainda que sob diversa forma, emendas que contiverem matéria rejeitada na segunda.

Art. 84. Nessa discussão as emendas deverão ser submittidas por dois vereadores pelo menos antes de serem admittidas á discussão.

Art. 85. Finda a ultima discussão, por-se-á a votos si o projecto e approved, salvo as emendas e si a decisão for negativa, e rejeitado o projecto, ficando prejudicadas as emendas; se pela affirmativa, passar-se-á á votação de cada uma das emendas, tendo preferencias as suppressivas sobre as outras, e das ampleativas será votada em primeiro lugar a que for mais lata.

Art. 86. Submittido á approvação da Camara a redacção final, seirá esta posta em discussão e votação.

§ Único. Nesta discussão, restricta aos termos em que se acham redigidas as proposições, só se admittirão que tenham por fim corrigir enganos ou incoherencias, abundo, contradicções, que a redacção envolver.

Art. 87. Entre uma e outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas.

Art. 88. O encerramento de qualquer discussão se dará quando não haja quem sobre ella peça a palavra salvo quando, tendo já falado quatro oradores, dois contra e dois pró, a Camara assim o resolver, a requerimento de algum dos seus membros.

cada artigo, salvo o caso do artigo seguinte:

Art. 90. - Vereador que pedir e obtiver adiamento de qualquer discussão de um projecto poderá falar sobre elle mais uma vez quer a discussão se faça em globo, quer por capitulos, ou artigos.

Art. 91. - Por requerimentos, questões de ordem e adiamentos a nenhum vereador será concedido falar mais de uma vez; o auctor por em do requerimento poderá falar uma segunda vez.

Art. 92. - Antes de terminar a discussão de um requerimento, emenda ou indicação, ou a primeira de qualquer projecto, vereador que o tiver offerecido pode retirá-lo procedendo consulta á Câmara; outro vereador, por em, pode adoptá-lo como seu e então serão considerados como de novo apresentados.

Art. 93. - Quando, durante a sessão, retirando-se alguns vereadores, reconhecer-se que não ha numero para votar-se qualquer materia, será encerrada a sua discussão, continuando-se as das outras que se lles seguirem na ordem do dia; ficando a votação adiada para a sessão immediata ou para logo que haja summa na casa.

Capitulo IX Das votações

Art. 94. - Nenhuma proposição será posta á votação sem que esteja presente metade e mais um do numero dos vereadores, tendo prioridade da votação as materias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

§ 1. - A falta de numero para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das materias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

§ 2. - Se no correr das discussões não houver vereador com a palavra, ou si não estiver na casa alguns dos que a tiverem pedido, o presidente declarará encerrada a discussão da materia de que se trata e o porá em votação.

Art. 95. - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação por não se achar presente o numero legal de vereadores, desde que já o tenha havido, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Art. 96. - Por tres modos se produzem os votos:

- I. Pelo methodo symbolico, nos casos ordinarios.
- II. Pelo nominal de Sim ou Não, nos objectos de maior importancia.
- III. Por scrutinio secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular.

1

17

Art. 97. O methodo symbolico se pratica, deendo o presidente:
"Os senhores que são de parecer... queiram levantar-se."

Art. 98. — Si o resultado, os votos fôr tão manifesto que a primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente, o publicará, mas si esta não se evidenciar desde logo, ou si parecer a algum vereador que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir rectificação de votos. Em qualquer desses casos dirá o presidente: "Queiram se levantar os senhores que votaram contra", e o secretario contará os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 99. Para se praticar, a votação nominal, será preciso que algum vereador a peça e que a Câmara, a admitta por votação.

Art. 100. — Determinada a votação nominal, o secretario pela lista geral fará a chamada de cada um dos vereadores de per si e organizará duas listas, uma com os nomes dos que votaram "Sim" e outra com os nomes dos que votaram "Não".

§ Unico. Havendo empate na votação, o presidente desempatará nos casos em que não esteja impedido de votar como agente executivo; na hypothese contraria, ficará a votação adiada para a sessão seguinte e, si nesta houver segundo empate, considerar-se-á rejeitada a matéria.

Art. 101. Os escrutínios secretos se praticarão por meio de cédulas escriptas, sendo estas lançadas pelos vereadores em urna sobre a mesa, a proporção que forem sendo chamados pelo secretario; depois de contadas pelo presidente e a medida que foram sendo lidas, o secretario tomará as competentes notas pelas quaes aquelle fará a apuração para publicar o resultado da votação.

§ Unico. Havendo empate, proceder-se-á a sortição.

Art. 102. Nenhum vereador presente poderá excusar-se de votar, salvo si não tiver assistido ao debate, ou si se tratar de causa propria; poderá todavia neste caso assistir a sessão e tomar parte na discussão quando for chamado de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

Art. 103. A votação urnaria, começada não será inter-

podem inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ella.

Capitulo X

Da prorrogação e adiamento das sessões

Art. 105. Qualquer vereador pode propor a prorrogação das sessões por meio de indicações, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar.

Art. 106. As prorrogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimação de negocio que se tiver em vista e nunca serão propostas por mais de cinco dias cada uma.

Art. 107. Para se verificar o adiamento das sessões, será necessario que a indicação que o proposer contenha um substanciaes motivos que o determinam e que sejam terminantemente declarados, o dia e o mez em que se deverá reunir a Camara.

Art. 108. A indicação sobre adiamento deve conter pelo menos duas assignaturas e, depois de julgada objecto de deliberação, para o que se requer a votação da maioria dos presentes, será remittida á commissão competente para interpor parecer de tres dias no maximo.

Art. 109. Si esgotado esse prazo não for apresentado o requerimento de algum vereador, approvado pela Camara, seguindo-se para a discussão os mesmos tramites de qualquer indicação.

Capitulo XI

Da policia da casa

Art. 110. Aos vereadores e prohibido usar de expressões offensivas ou desrespeitosas e, que por qualquer modo, perturbem a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo presidente.

§ Unico. Quando algum vereador não obedecer depois de advertido nominalmente, o presidente suspenderá a sessão.

Art. 111. São tolerados os apertes aos oradores, desde que não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos factos.

Art. 112. Esgotado o tempo a qualquer vereador para falar, o presidente advertirá para que termine o seu discurso.

Art. 113. É permittido assistir ás sessões a todas as pessoas, uma vez que não tragam armas prohibidas e se conduzem no maior silencio.

§ Unico. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente do edificio da Camara.

Leim 3

Art. III. Se no edificio da Camara se perpetrar algum delicto, o presidente fará por sua custódia, o culpado ou culpados; e passando, a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra o delinquente ou delinquentes, serão enviados á auctoridade competente.

Approvado nas sessões de 16, 17 e 18 de junho de 1926.
 Villa Itabrito, 18 de junho de 1926. — José Theodoro Alves junior, presidente; José Sano junior, vice-presidente, Tergilio Rodrigues de Carvalho, Theodoro Rodrigues da Silva, Hermano Pereira Lima.

Mando portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a executem e façam executar tão inteiramente como nella se contém; publique-se e cumpra-se em todo territorio deste municipio.

Registre-se. Paço da Camara Municipal de Itabrito 18 de junho de 1926. — José Theodoro Alves junior, presidente e agente executivo. Registrada aos 24 de junho de 1926. O secretario João de Oliveira Campos. Publicada por edictaes na mesma data. J. O. Campos.